



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17609.720213/2017-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-006.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Embargante CARLOS ALBERTO MARCILIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Comprovada a omissão no acórdão embargado, cabe a admissibilidade dos embargos de declaração para complementação da decisão embargada para completa apreciação de todos os argumentos apostos pelo embargante no momento de seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do voto do Acórdão nº 2003-002.459, mantendo a decisão de negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Cleber Ferreira Nunes Leite .

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (e-fls.556/558), contra o Acórdão nº 2003-004.459, de 28/07/2020 (fls. 540/548), admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de 15/03/2021 (e-fls.562/564).

Aponta tempestivamente o embargante existência de omissão da seguinte forma (e-fls. 557):

1) Em preliminares, o Recorrente asseverou que o lançamento deveria ter sido contra a pessoa jurídica fonte pagadora (Ômega Saúde), na condição de responsável tributário (ou, pelo menos, também nela, e não só contra o recorrente), resultando, na prática, erro na identificação do sujeito passivo. ...

...

2) Embora o acórdão tenha postergado essa questão preliminar para o momento da abordagem do mérito, conforme indicou que o faria, constatamos que ao perscrutar-se o referido tópico do "mérito", s.mj.. não se encontra no texto que o compôs nenhum

enfrentamento direto ao que foi arguido em preliminar pelo recorrente, ou seja. porque o lançamento tributário não se voltou (pelo menos, também) contra o responsável tributário eleito pela lei: a fonte pagadora? Máxima vênia, houve, aí, omissão.

3) Veja-se que o próprio acórdão embargado, às fls 547, 3º parágrafo, assevera: *devendo ambas(g.n.) serem solidárias no cumprimento da obrigação perante os cofres públicos....*". Ora. se ambas devem ser solidárias, a fonte pagadora (Ômega Saúde) deve precipuamente ser imputada, eis que é o responsável tributário eleito pela lei.

4) Reforce-se que o lançamento, como arguido em preliminares, deveria ter sido erigido contra a fonte pagadora, e não contra o recorrente, que somente poderia ter sido alcançado, por solidariedade, caso tivesse infringido o artigo 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não aconteceu.

(Grifos do Embargante)

Os Embargos foram admitidos por meio de Despacho de Admissibilidade (e-fls. fls. 562/564), com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento, cf. excerto abaixo colacionado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, entende-se assistir razão ao Embargante.

De fato, tanto em preliminares quanto no mérito do recurso voluntário do Contribuinte (fls. 142 a 158) constam os argumentos referentes à "inadequação" da imputação de responsabilidade solidária. Em sua fundamentação, o Recorrente alega "que o lançamento deveria ser contra a pessoa jurídica (Omega Saúde) na condição de responsável tributário".

Contudo, compulsando o voto condutor do acórdão embargado, nota-se que. embora citada em seu relatório e nas preliminares, de fato. tal questão não chegou a ser tratada objetivamente pela Relatora.

Dessa forma, entendemos **presente a omissão apontada**, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma. (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima– Relator

Apontados os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração pela Presidência desta 3ª Turma Extraordinária, passo ao exame de mérito.

O argumento do contribuinte a ser ora apreciado é: *"... porque o lançamento tributário não se voltou (pelo menos, também) contra o responsável tributário eleito pela lei: a fonte pagadora?"*.

O fato é que o **Lançamento envolve Glosa de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, resultado de Procedimento de Revisão de Declaração de Ajuste Anual de **Pessoa Física**. Nessa DAA, o interessado pretendia utilizar-se de Imposto Retido que, por ser administrador, não consegue comprovar a existência, gerando portanto recálculo de imposto de sua declaração. Trata-se de recálculo do resultado de DAA de pessoa física e não cobrança de IRRF. Portanto não há pertinência em lançar tal diferença na pessoa jurídica ou nesta como solidária.

O lançamento **não envolve cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte** a ser recolhido pela Pessoa Jurídica. Se fosse este o caso, realmente o interessado seria, por ser

administrador, solidariamente indicado como responsável pelo pagamento do tributo, se envolvido o artigo 135 do CTN, em ação fiscal diversa.

O Acórdão de Primeira Instância já havia inclusive ressaltado esta diferença crucial (e-fl. 135). Esclareça-se através do seguinte excerto do voto de piso:

Esclareça-se que, ao contrário do alegado pelo impugnante, a situação não é de direcionamento da responsabilidade, mas sim da necessidade de se fazer prova da efetiva extinção do crédito correspondente à retenção em questão.

Por conseguinte, não havendo comprovação do recolhimento do imposto, deve ser mantida a glosa efetuada.

Ademais se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de compensar o imposto de renda retido durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente a comprovação nos termos exigidos, sob pena de ser considerada indevida e o valor pretendido como compensação seja apurado e lançado em procedimento de ofício. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se aproveita de reduções da base de cálculo e de compensações de imposto, devendo ele apresentar as provas para demonstrar que faz jus ao benefício.

Apreciado e afastado o argumento do contribuinte, resta então sanada e completa a Decisão de Segunda Instância, mantendo-se o lançamento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do voto do Acórdão n.º 2003-002.459, mantendo a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima